

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201200010002131  
INTERESSADO: HUAPA SES GO  
ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1517/2020 - GAB**

EMENTA:  
CONSULTA.  
CONTRATO DE  
GESTÃO.  
ENCARGOS  
RESCISÓRIOS.  
PERTINÊNCIA  
DA DESPESA.  
PREVISÃO  
CONTRATUAL.  
ELEIÇÃO DO  
PRESENTE  
DESPACHO  
COMO  
REFERENCIAL  
PARA FINS DE  
APLICAÇÃO DA  
PORTARIA  
N. 170-  
GAB/2020-PGE.  
MATÉRIA  
ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre pleito da Organização Social a fim de que seja celebrado novo Termo Aditivo trazendo esclarecimentos a respeito das disposições contratuais já existentes atinentes a encargos rescisórios.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde no **Parecer PROCSET n. 538/2020** (000014664405). Sustentou-se, em síntese: a) que as Cláusulas inseridas no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 096/2016 - SES/GO atinentes à formação de fundo para fazer frente a encargos rescisórios "*não padecem de vício de legalidade, tampouco é possível divisar qualquer ambiguidade ou obscuridade em seu conteúdo*"; b) que o último Termo Aditivo não possui

eficácia retroativa; c) que *"no intervalo temporal compreendido entre a vigência do Primeiro Termo Aditivo e o advento do Sexto Termo Aditivo (...) foi atribuído ao Parceiro Público o ônus financeiro das eventuais rescisões trabalhistas de empregados, mediante ressarcimento ao Parceiro Privado"*; e, d) que *"o dever obrigacional do Parceiro Público, concernente estritamente ao ônus financeiro pela extinção dos contratos de trabalho celebrados pela Organização Social com seus empregados, vigorou tão somente em relação às rescisões trabalhistas devidamente homologadas entre 05/04/2017 e 05/06/2020"*. À luz dessas premissas, opinou-se desfavoravelmente à celebração do Termo Aditivo pretendido.

3. A respeito dos encargos rescisórios destaca-se, de partida, o art. 6º-H da Lei Estadual n. 15.503/2005 - incluído pela Lei Estadual n. 19.927, de 27 de dezembro de 2017, e revogado pela Lei Estadual n. 20.420/2019, de 21 de fevereiro de 2019 - que previa que ao Estado caberia assumir o ônus financeiro no caso de desfazimento do Contrato de Gestão pelo contratante. Todavia, visando alcançar compreensão mais ampla da matéria, cumpre tecer considerações sobre o regime jurídico atualmente em vigor, além do regime atinente ao período anterior ao art. 6º-H da Lei Estadual n. 15.503/2005.

4. De partida, importa anotar o silêncio da Lei Estadual n. 15.503/2005 a respeito dos encargos trabalhistas, posto que a única previsão expressa sobre o tema consistiu no art. 6º-H (hoje revogado). Essa omissão autoriza o uso da analogia. Isso posto, considerando o regime jurídico atinente aos Convênios federais, cumpre destacar o teor do art. 11-B do Decreto Federal n. 6.170/2007, segundo o qual ajustes dessa natureza podem abarcar a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho inclusive no que diz respeito a verbas rescisórias, observando-se, contudo, a vinculação desses gastos com o objeto convenial. Ademais, ainda segundo o Decreto Federal n. 6.170/2007, a possibilidade de o Convênio contemplar verbas rescisórias, por outro lado, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pela inadimplência da entidade privada em relação a tais encargos (art. 11-B, § 5º).

5. Outro parâmetro normativo a ser considerado é a Lei Federal n. 13.019/2014, que estabeleceu o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Segundo se infere do art. 46, I, desse diploma normativo, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria *"a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas"*.

6. Outrossim, de forma semelhante ao que consta no art. 11-B, § 5º, do Decreto Federal n. 6.170/2007, o art. 42, inciso XX, da Lei Federal n. 13.019/2014 prevê a *"responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução"*.

7. O que esses diplomas evidenciam, portanto, é que as verbas rescisórias podem ser objeto de ajuste convenial, sem prejuízo de que eventual inadimplência do conveniente não legitima o concedente a responder por esses débitos. Especificamente quanto à primeira parte desse raciocínio tem-se, em reforço aos dispositivos apontados, o teor da decisão tomada pelo TCE/PR a respeito da possibilidade de utilização de recursos de Convênio para pagamento de verbas rescisórias. A propósito da indagação **"É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?"**, eis a resposta à consulta formulada nos autos n. 465759/2013, objeto do Acórdão n. 6453/2014, de lavra do Tribunal Pleno, em sessão de 23/10/2014:

*“SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas”.*

8. Dessa forma, a despeito do silêncio da Lei Estadual n. 15.503/2005 a respeito da questão, ante o regime jurídico pertinente aos ajustes convenientes e sua aplicabilidade por analogia aos Contratos de Gestão, entende-se possível que os recursos deste instrumento de emparceiramento sejam utilizados para fazer frente a encargos rescisórios, obviamente desde que se trate de despesas atreladas à execução do Contrato de Gestão - não alcançando empregados e períodos não relacionados a esse ajuste (para tanto, no momento da rescisão deve-se fazer uma divisão dos encargos rescisórios que devem ser suportados exclusivamente pelo Parceiro Privado - período pré-Contrato de Gestão - e pelo Parceiro Público - período pós-Contrato de Gestão), por exemplo - e previstas no Contrato de Gestão e seu Plano de Trabalho.

9. Feitas essas considerações entende-se correta a peça opinativa tanto ao assentar que se mostram válidas as Cláusulas inseridas no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 096/2016 - SES/GO, instituindo a formação de fundo para fazer frente a encargos rescisórios - o que se coaduna com o teor do **Despacho n. 337/2019 GAB** (6306647, processo n. 201100010013921) -, quanto ao consignar que os encargos rescisórios compreendidos entre o 1º e o 6º Termo Aditivo aditivo regem-se pela previsão contratual então vigente - o que guarda conformidade com a orientação outrora vertida no **Despacho nº 1753/2019 GAB** (10027340, processo n. 201900010020927).

10. Aliás, as duas hipóteses acima referidas - embora distintas -, coadunam-se com o panorama normativo mais amplo delineado nesta manifestação, segundo o qual encargos rescisórios podem ser incluídos no Contrato de Gestão desde que guardem pertinência ao período de execução do ajuste e nele tenham sido previstos por Cláusulas próprias (leia-se: objeto). Por fim e como decorrência do raciocínio até aqui desenvolvido, igualmente correto se mostra o parecer ao se posicionar contrariamente ao aditivo pretendido.

11. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 538/2020** (000014664405), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

12. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruído com cópia do **Parecer PROCSET n. 538/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/09/2020, às 15:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000015193853 e o código CRC EB546E5E.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201200010002131



SEI 000015193853